

A. I. Nº - 130070.0058/06-5
AUTUADO - ANA VIRGÍNIA SANTOS OLIVEIRA
AUTUANTE - ELOAN SILVA FERREIRA
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 04/06/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-03/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou e recolheu o imposto exigido. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. Comprovado o pagamento do imposto antes da ação fiscal, conforme documento de arrecadação acostado aos autos. Infração elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, refere-se à exigência de R\$2.244,93 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005. Valor do débito: R\$580,00.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado. Antecipação Parcial referente ao mês de maio de 2006. Valor do débito: R\$1.664,93.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 84/85), discorrendo inicialmente sobre as infrações e respectivo enquadramento regulamentar, alegando que o direito à defesa só pode ser exercido com segurança quando a acusação estiver formulada de maneira cabal e insusceptível de ilações dúbias, sob pena de nulidade. Salienta que não se pode conceber equívocos ou omissões na capitulação legal da infração ou da penalidade, sob pena de nulidade. Quanto à primeira infração, o defendant alega nada tem a contestar e que o imposto exigido já foi recolhido. Em relação à segunda infração, alega também, que efetuou o recolhimento do imposto por antecipação parcial, relativamente às Notas Fiscais de números 224181, 224182 e 224445, conforme cópia do Documento de Arrecadação que acostou aos autos. Requer que seja dado provimento à preliminar apresentada, e se for superada, na apreciação do mérito, que se proceda ao contraditório; que sejam deferidos todos os meios de prova, pedindo a juntada posterior de documentos, inclusive contraprova, vistas do processo, e tudo que for requerido, para que, no final, seja o presente Auto de Infração saneado e arquivado.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 106/107 dos autos, diz que o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente pelos seguintes motivos:

1. quanto à infração 01, o contribuinte reconheceu a sua procedência e efetuou o recolhimento do valor apurado, conforme DAE à fl. 86;
2. em relação à infração 02, a comprovação do recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às Notas Fiscais de números 224181, 224182 e 224445, consignadas no demonstrativo à fl. 17, o citado recolhimento está comprovado por meio do DAE à fl. 87, elidindo completamente a exigência fiscal. Pede a procedência parcial do presente lançamento.

À fl. 108 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando no Aviso de Recebimento à fl. 109, a comprovação de que o

contribuinte recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, e foram acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal, inexistindo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para decretar a nulidade da autuação fiscal.

Vale ressaltar, que não constitui motivo de nulidade do Auto de Infração o fato de constar na descrição da infração 02, que se trata de imposto exigido de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, haja vista que nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 16/17) está definida a condição do autuado como microempresa, no cálculo do imposto exigido.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, conforme demonstrativo à fl. 15.

Em sua impugnação, o autuado alega que nada tem a contestar e que o imposto exigido já foi recolhido, conforme DAE à fl. 86. Assim, considero procedente esta infração não contestada, por inexistência de controvérsia, devendo ser homologado o valor recolhido em 07/02/2007.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado. Antecipação Parcial correspondente ao mês de maio de 2006, conforme demonstrativos às fls. 16/17.

O autuado comprova por meio do DAE à fl. 87, que o imposto exigido, relativamente às Notas fiscais objeto da autuação (NFs 224181, 224182 e 224445), foi recolhido em 25/08/2006, portanto, antes da ação fiscal, ficando elidida a exigência do imposto, fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal prestada às fls. 106/107. Infração insubstancial.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido, conforme DAE à fl. 86.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130070.0058/06-5, lavrado contra **ANA VIRGINIA SANTOS OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$580,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido, conforme DAE à fl. 86.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

